

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

GOVERNO DE
PORTUGAL

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS

Baixa à Comissão: POLÍTICA GERAL

Para parecer até, 01 / 08 / 2012

23 / 07 / 2012

o Presidente,

Ref.º 836/CGAB/SEPCM/2012

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Data: 20.julho.2012

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de decreto-lei que define o regime de policiamento de espetáculos desportivos realizados em recinto desportivo e de satisfação dos encargos com o policiamento de espetáculos desportivos em geral – *MAI* – (Reg. DL 392/2012).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 1 de agosto de 2012.

A urgência fundamenta-se no facto de se pretender que o presente projeto de diploma produza efeitos no início das épocas desportivas das diferentes modalidades, as quais se iniciarão em breve.

Com os melhores cumprimentos,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2874 Proc. N.º 08.06
Data	012/07/23 226/1X

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros
Rua Prof. Gomes Teixeira, 2 - 7º, 1399-022 Lisboa, PORTUGAL

TEL + 351 21 392 76 00 FAX + 351 21 392 79 97 EMAIL gabinete@sepcm@pcm.gov.pt; relacoes.publicas@pcm.gov.pt www.portugal.gov.pt



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 392/2012

2012.07.18

O Decreto-Lei n.º 238/92, de 29 de outubro, objeto da Declaração de Retificação n.º 189/92, de 30 de novembro, e alterado pela Lei n.º 38/98, de 04 de agosto, e pela Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, veio estabelecer o regime de policiamento e de satisfação de encargos daí decorrentes no referente a espetáculos desportivos realizados em recintos desportivos.

Volvidos vinte anos, e após diversas alterações introduzidas no texto, importa considerar a adoção de soluções que melhor se coadunem com a realidade que, em aspetos como o das possibilidades de financiamento do Estado previstas, muito cedo se revelou também estarem longe daquela.

O regime de policiamento dos espetáculos desportivos, a definição da responsabilidade dos promotores e a eventual e limitada comparticipação do Estado carecem assim, como o tem demonstrado a prática, de clarificação e de garantias de praticabilidade.

Mantendo-se o princípio de que é responsabilidade do Estado o policiamento das áreas exteriores aos recintos desportivos, importa pois traçar um novo regime aplicável ao interior dos recintos desportivos.

Por outro lado, importa também, por motivos de equidade, integrar no escopo das disposições do diploma referentes à comparticipação do Estado, o policiamento de espetáculos desportivos que decorrem na via pública e que, em virtude das suas características, podem merecer um tratamento diverso daquele que lhe vem sendo conferido. Simplificam-se também os regimes de atribuição e transferência das verbas destinadas à comparticipação prevista.



Ministério d.....



Decreto n.º

Depois, deve salientar-se que a requisição policial no referente aos espetáculos que decorrem em recinto é sempre voluntária, competindo aos promotores do espetáculo desportivo e tendo lugar sempre que estes se não responsabilizarem pela manutenção da ordem. Este princípio é excecionado em casos como os de realização de espetáculos desportivos à porta fechada.

Por outro lado, acentua-se ainda o carácter voluntário de tal requisição no referente a espetáculos relativos a competições de escalões infantis e juvenis, onde o policiamento deve ocorrer, em regra, excecionalmente.

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e da Associação Nacional de Municípios.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime de policiamento de espetáculos desportivos realizados em recinto desportivo e de satisfação dos encargos com o policiamento de espetáculos desportivos em geral.

Artigo 2.º

Requisição

1 - A requisição de policiamento de espetáculos desportivos realizados em recinto desportivo não é obrigatória, salvo nos casos expressamente previstos na lei.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - A requisição de policiamento é efetuada, sempre que considerada necessária, pelos promotores dos espetáculos desportivos, considerando a classificação de risco do espetáculo nos termos da lei que estabelece o regime jurídico do combate à violência nos espetáculos desportivos e as circunstâncias e contexto próprios da realização do mesmo.
- 3 - Quando não tenha lugar a requisição de policiamento, a responsabilidade pela ordem e segurança dentro do respetivo recinto e pelos resultados da sua alteração é inteiramente dos promotores.
- 4 - A requisição de policiamento é obrigatória nos casos de realização de espetáculos desportivos à porta fechada e nos casos de realização de espetáculos desportivos na via pública.

Artigo 3.º

Policiamento em competições de escalões infantis e juvenis realizadas em recinto

- 1 - As competições de escalões infantis e juvenis realizadas em recinto não exigem a requisição de policiamento.
- 2 - Excetua-se do disposto no número anterior os casos em que o diretor de segurança, se necessário após consulta junto dos juízes ou árbitros da competição a realizar, e sempre com antecedência adequada, verificar poder vir a encontrar-se comprometida a ordem e a segurança no espetáculo, aplicando-se, com as devidas adaptações, os n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 4.º

Responsabilidade pelos encargos com o policiamento

A responsabilidade pelos encargos com o policiamento de espetáculos desportivos é suportada pelos respetivos promotores.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 5.º

Comparticipação do Estado

- 1 - A participação do Estado nos encargos com o policiamento de espetáculos desportivos tem lugar, na estrita medida das disponibilidades financeiras referidas nos números seguintes, nos seguintes casos:
 - a) Seleções nacionais, nos casos de provas oficiais;
 - b) Provas de competições nacionais e distritais amadoras.
- 2 - A participação do Estado nos encargos com o policiamento de espetáculos desportivos é constituída pelas receitas previstas no diploma que rege a distribuição dos resultados líquidos dos jogos sociais explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.
- 3 - As verbas referidas no número anterior são remetidas à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, que as transfere para as forças de segurança.
- 4 - Os critérios de repartição das verbas acima referidas são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do desporto, ouvido o conselho técnico.

Artigo 6.º

Conselho técnico

- 1 - Na dependência do membro do Governo responsável pela área da administração interna funciona um conselho técnico integrado pelas seguintes entidades:
 - a) O Secretário-Geral do Ministério responsável pela área da administração interna, que preside;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b) Dois representantes do Ministério responsável pela área da administração interna;
- c) Dois representantes do Ministério responsável pela área do desporto;
- d) Dois representantes das federações desportivas, sendo um deles da Federação Portuguesa de Futebol;
- e) Um representante da Confederação do Desporto de Portugal.

2 - O conselho técnico reúne sempre que convocado pelo Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna, competindo-lhe pronunciar-se:

- a) Sobre os critérios que devem nortear o rateio da verba disponível para o policiamento dos espetáculos desportivos;
- b) Quaisquer outros assuntos que lhe sejam remetidos pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna.

3 - Pela participação no conselho técnico não é devida qualquer retribuição ou compensação.

Artigo 7.º

Calendário dos espetáculos

- 1 - Para efeitos do disposto no artigo anterior as federações desportivas fornecem à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, até 30 dias antes do início da respetiva época desportiva, o calendário das provas oficiais, regionais, nacionais ou internacionais a realizar.
- 2 - A inobservância do disposto no número anterior exclui a possibilidade de participação do Estado a que se refere o artigo 5.º.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 8.º

Número de efetivos policiais

- 1 - Para efeitos de cálculo do efetivo policial necessário para policiamento de espetáculos realizados em recinto desportivo, e para além do disposto na lei geral, devem ter-se em consideração os seguintes critérios de orientação:
 - a) Relativamente a espetáculos que envolvam a categoria sénior, a relação policial/espectadores deve, em jogos de risco elevado, ser na ordem de 1/200 e, em jogos de risco normal, na ordem de 1/400 ou 1/500, não podendo, em caso algum, o número de agentes a destacar ser inferior a três;
 - b) Relativamente a espetáculos que envolvam a categoria júnior, o número de agentes deve ser compreendido entre um mínimo de três e um máximo de cinco;
 - c) Relativamente a espetáculos que envolvam a categoria de iniciados e juvenis, o número de agentes não deve ser inferior a dois nem superior a três.
- 2 - Quando, atendendo a fatores excecionais e invocando fundamentação adequada, o comando territorialmente competente o considere necessário, pode ser por este proposta ao Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana ou à Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, que decidem, a atribuição de um número de efetivos superior ao estabelecido no número anterior.
- 3 - A decisão a que se refere o número anterior é adotada pelo comando territorialmente competente quando:
 - a) O promotor apresente a respetiva requisição em prazo inferior a 8 dias úteis a contar da data do espetáculo;
 - b) O promotor dê a sua concordância ao projeto de proposta de atribuição de um número de efetivos superior ao estabelecido no n.º 1.



Ministério d.....



Decreto n.º

4 - A fundamentação mencionada nos números anteriores deve contemplar, designadamente, os seguintes critérios:

- a) Tipo de competição;
- b) Grau de risco previsto;
- c) Modalidade;
- d) Escalão da competição;
- e) Fase da competição;
- f) Equipas ou atletas em competição;
- g) Contexto da realização da competição;
- h) Condições gerais de segurança, acessibilidade e localização do recinto e área envolvente;
- i) A existência dos adequados regulamentos de prevenção da violência e de regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público.

5 - A decisão a que se refere o n.º 2 é adotada até ao dia útil anterior ao da realização do espetáculo, e sempre com a antecedência mínima de 48 horas relativamente ao seu início, devendo para tal a proposta do comando territorialmente competente ser remetida ao Comando-Geral da GNR ou à Direção Nacional da PSP com a antecedência mínima de 4 dias úteis.

6 - É enviada cópia da requisição e, sempre que devido, do competente recibo, dos serviços prestados no âmbito do policiamento de espetáculos desportivos em geral ao Comando-Geral da GNR e à Direção Nacional da PSP.

7 - O Comando-Geral da GNR e a Direção Nacional da PSP enviam trimestralmente à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna cópia da documentação referida no número anterior.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 9.º

Desmaterialização

É regulamentada em portaria do membro do Governo da área da administração interna a adaptação do disposto no presente diploma à tramitação eletrónica dos procedimentos nele previstos, incluindo o regime a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º.

Artigo 10.º

Norma revogatória e direito transitório

- 1- É revogado o Decreto-Lei n.º 238/92, de 29 de outubro, retificado pela Declaração de retificação n.º 189/92, de 30 de novembro, e alterado pelas Leis n.ºs 38/98, de 4 de agosto, e 39/2009, de 30 de julho.
- 2- Exceciona-se do disposto no número anterior o n.º 1 do artigo 7.º e o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/92, de 29 de outubro, bem como o anexo a que o segundo se refere, aplicáveis até à entrada em vigor do diploma que regular o regime de prestação e pagamento dos serviços especiais remunerados solicitados por entidades públicas e privadas à Guarda Nacional Republicana (GNR) e à Polícia de Segurança Pública (PSP).

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de agosto de 2012.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro Ministro



Ministério d.....



Decreto n.º

O Ministro da Administração Interna

O Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares